



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## Relatório Final

Petição n.º 15/XII (1.ª)

**Peticionário:** Luís Filipe  
Pulido Garcia Correia da  
Fonseca  
N.º de assinaturas: 1

---

**Assunto:** Pretende que seja alterada a base de dados do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) /Segurança Social.



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

### I – Nota Prévia

A presente Petição, da iniciativa de Luís Filipe Pulido Garcia Correia da Fonseca, deu entrada na Assembleia da República em 27 de Julho de 2011, tendo sido remetida, por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República à Comissão de Segurança Social e Trabalho, que a admitiu a 4 de Agosto de 2011, tendo nessa data sido nomeada relatora a Senhora Deputada Teresa Costa Santos (PSD).

### II – Da Petição

#### a) Objecto da petição

O peticionário solicita a intervenção da Assembleia da República junto do Instituto da Segurança Social, I.P. para que proceda às seguintes alterações:

- I. Correção, na base de dados do IEF/Segurança Social, no que concerne ao *tipo de agregado*, passando a figurar casado, único titular, em vez de *casado, dois titulares*;
- II. Correção do valor diário do subsídio de desemprego para trabalhadores com salários em atraso que lhe foi atribuído, passando de € 30,01 (trinta euros e um cêntimo) para € 31,85 (trinta e um euros e oitenta e cinco cêntimos); e
- III. Reembolso do montante relativo à correção do valor diário do subsídio de desemprego recebido, com efeito desde a data em que lhe foi atribuído o referido subsídio.

Argumenta que o valor do subsídio do desemprego para trabalhadores com salários em atraso (requerido em 15/09/2010 no Centro de Emprego de Cascais e deferido a partir dessa data no montante diário de € 30,01 - trinta euros e um cêntimo – por um período de 810 dias) foi calculado incorrectamente pela Segurança Social utilizando para retenção na fonte em sede de IRS a Tabela III Casado, dois titulares, 0 dependentes.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Lembra que o seu agregado familiar se enquadra, para efeitos de retenção na fonte, em sede de IRS, na situação de Casado, único titular, 0 dependentes (Tabela II), visto a sua cónjuge, enquanto bolseira da Fundação para a Ciência e Tecnologia, não poder ser considerada titular para os referidos efeitos, uma vez que os rendimentos auferidos nessa condição não são tributáveis em sede de IRS<sup>1</sup>. Por essa razão, alega que o valor diário do subsídio de desemprego que lhe foi atribuído deveria ser de € 31,85 (trinta e um euros e oitenta e cinco cêntimos) e não de 30,01 (trinta euros e um cêntimo).

Mais, informa que se dirige à Assembleia da República, invocando a lei do exercício do direito de petição, depois de ter efectuado várias diligências, designadamente depois de ter dirigido um recurso hierárquico<sup>2</sup> ao Presidente do Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social em 30/09/2010, por discordar do valor do subsídio de desemprego atribuído, relativamente ao qual não obteve qualquer resposta até à data.

**b) Exame da petição**

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que, não tendo ocorrido qualquer das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma

<sup>1</sup> Ver <http://alfa.fct.mctes.pt/apoios/bolsas/FAQ.phtml.pt> Na resposta a uma das FAQ da Fundação para a Ciência e Tecnologia consta a seguinte informação: *Os montantes da minha bolsa estão isentos de IRS?* Sim. Os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, estando isentos de IRS por falta de norma tributária de incidência.

<sup>2</sup> Nele conclui o seguinte: *"O valor do subsídio de desemprego calculado com base em 65% da remuneração de referência tem o valor de € 35,39. Este valor está acima de 75% do valor líquido da remuneração de referência que corresponde a € 31,85 diários. Assim o montante do subsídio de desemprego a atribuir não poderá ser outro senão o valor máximo permitido e consiste em 75% do valor líquido da remuneração de referência, ou seja, € 31,85 diários."*



Comissão de Segurança Social e Trabalho

observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, foi correctamente admitida.

Em 8 de Setembro foi dirigido um pedido de informação ao Senhor Presidente do Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social, que foi respondido em 18 de Novembro nos seguintes termos:

Assunto: **Pedido de informação sobre a Petição n.º 15/XII/1ª**

Relativamente ao solicitado no ofício referenciado em epígrafe, informa-se V. Exª do seguinte:

A atribuição das prestações de desemprego depende de requerimento dos beneficiários e, para cálculo da remuneração líquida de referência, da informação prestada pelos mesmos, aquando do requerimento, sobre o tipo de agregado e número de dependentes.

Na situação concreta, e de acordo com o comprovativo do requerimento das prestações de desemprego emitido pelo centro de emprego, o beneficiário Luís Filipe Pulido Garcia Correia da Fonseca informou que a sua situação pessoal e familiar, para efeitos de cálculo da remuneração de referência líquida, era "Casado, dois titulares, sem filhos", tendo a prestação de desemprego sido calculada com base nesta informação.

Após a análise da questão colocada, e porque a mesma é de natureza fiscal, considerou-se que a bolsa de investigação atribuída ao cônjuge do beneficiário não estava sujeita a tributação em IRS, dado não estar subjacente à sua atribuição qualquer contrato de trabalho ou outro a ele legalmente equiparado, pelo que já foi corrigida a informação no sistema de informação da Segurança Social para "Casado, único titular, sem filhos" e recalculado o montante do subsídio de desemprego.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho Directivo

  
Joaquim Caeiro  
Vogal

### III - Parecer

Face ao exposto, e atendendo ao facto de a pretensão do peticionário ter sido satisfeita, a Comissão de Segurança Social e Trabalho é de parecer:



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

- a) Que deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório;
- b) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 9 de Dezembro de 2011.

**A Deputada Relatora**

**Teresa Costa Santos**

**O Presidente da Comissão,**

**José Manuel Canavarro**